



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 2ª Câmara de Julgamento

Res. 742/2015

159ª SESSÃO ORDINÁRIA DE: 16.10.2015

PROCESSO Nº 1/3734/2013

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201313740-4

RECORRENTE: NESTLÉ BRASIL LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: JULIANA SAMPAIO C. OLIVEIRA

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.

EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. 1. Operações de entradas interestaduais em transferência. 2. Emitente contemplado com benefício fiscal concedido sem anuência do CONFAZ. Indicação de infringência aos arts. 65 VII do Dec. nº 24.569/97 e 53 da Lei nº 12.670/96. 3. Penalidade sugerida: alínea "a" do inciso II do art. 123 da Lei nº 12.670/97, com redação atual, proveniente da Lei nº 13.418/2003. 4. A vedação ao crédito fiscal, nessas circunstâncias, é regra prevista no inciso IV do art. 53 da Lei nº 12.670/96, regulamentado pelo inciso VII do art. 65 do Dec. nº 24.569/97, com supedâneo no atual § 1º do art. 46 da Lei nº 12.670/96, acrescido pela Lei nº 14.447/2009 e em obediência às disposições da alínea "g" inciso XII do § 2º, do art. 155 da CF de 88. 5. Ato do Secretário da Fazenda fixam as condições nomina as pessoas jurídicas a que alcançam. 6. No caso, a Instrução Normativa nº 14/2004 e Norma de Execução nº 2/2007. 7. Recurso ordinário conhecido e não provido. 8. Decadência arguida, afastada. 9. Auto de infração julgado procedente, de acordo com parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 10. Decisão por voto de desempate do presidente.

RALATÓRIO

Versam os presente autos acerca do ilícito fiscal crédito indevido, decorrente da realização de operações de entradas interestaduais em transferência, cujo emitente, estabelecimento do mesmo sujeito passivo é contemplado com benefício fiscal na origem (Estado da Bahia), mediante concessão unilateral sem

Processo nº 1/3734/2013 - AI nº 1/201313740-4 - Relator: Valter Barbalho Lima



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 2ª Câmara de Julgamento

anuência do CONFAZ.

O autuante aduz, inicialmente, que intimou a atuada a estornar o crédito objeto da autuação e essa informou que não o procedera, haja vista que foram objeto de autuação, a qual fora declarada nula.

A autuação fundamentou-se em preceptivos expressos na matriz constitucional, a teor da alínea "g" do inciso XII do § 2º do artigo 155 da CF de 88, no inciso IV do artigo 1º da Lei Complementar nº 24/75, inciso IV do artigo 53 da Lei nº 12.670/96 e inciso VIII do artigo 65 do Decreto nº 24.69/97, que versam acerca da concessão de benefícios fiscais e a consequente apropriação do tributo a título de crédito escritural.

Acrescenta o autante, que as pessoas jurídicas alcançadas pela vedação, são nominadas em ato do Secretário da Fazenda, consoante previsão expressa na Instrução Normativa nº 14/2004 e que no caso específico nela o emitente foi incluso pela Norma de Execução nº 2/2007, oportunidade que colaciona ementa de jurisprudência dos tribunais superiores nessa vertente, assim como administrativa deste Conat e anexa demonstrativo da conta gráfica relativa a apuração do ICMS, além de cópias dos livros Registro de Entradas e Apuração do ICMS.

Em sede de impugnação, argumento que a Lei Complementar nº 24/75 trata apenas de isenções ligadas ao ICMS, portanto, crédito outorgado extrapola a competência nela traçada pela CF, logo, a concessão de incentivos dessa natureza não está sujeita do regime de celebração de convênio.

Aduz que não é fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte, pugna pela decadência de parte de o crédito tributário, com esteio nas disposições do § 4º do artigo 150 do CTN.

Argumenta que não é permitido o creditamento do ICMS somente nas hipóteses de isenção e não incidência, assevera que montante cobrado é aquele descrito na nota fiscal, reconhece que o Estado da Bahia concede um crédito outorgado da ordem de 2% do valor do imposto debitado, portanto, quando muito, a glosa deveria ser ao nível do percentual acima descrito, tendo em vista que a alíquota interestadual da Bahia para o Ceará é equivalente a 12% e cuja glosa foi de 5%, posto que admitido somente 7%, portanto, extrapolou em 3% ao benefício concedido, tudo

2



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 2ª Câmara de Julgamento

em obediência ao princípio da não cumulatividade e por carecer de fundamento e validade a legislação cearense para propor tal exigência.

Ao final requer, objetivamente, a improcedência da autuação ou, alternativamente, duas parciais procedências. A primeira, em razão da decadência de parte do lançamento, com esteio no § 4º do artigo 150 do CTN e a segunda, por limitação da glosa do crédito ao nível do benefício concedido.

A julgadora singular refuta os argumentos da autuada, cm esteio na observância da legislação interna cearense, espaldada na Lei Complementar nº 24/75 e em nível local os atos normativos administrativos que limitam a apropriação do crédito fiscal, oportunidade que afasta a decadência suscitada, ao entendimento que a hipótese encontra albergue no inciso I do artigo 173 do CTN e não § 4º do artigo 150 da mesma norma legal.

Rechaça o pleito da recorrente, no sentido de mitigar o quantum da glosa consignada na autuação, visto que as regras expressas determinam de modo enfático qual o nível de admissão do crédito fiscal, termos em que decide pela procedência do feito, anuindo com penalidade sugerida inclusive, para decidir pela procedência do lançamento.

No recurso ordinário, reitera de forma sucinta os argumentos da impugnação, no mais é idêntico até nas postulações objetivas inclusive, hipótese que revela despicienda discorrer acerca dos fatos nele expressos, sob pena de mera repetição de argumentos, cujo efeito prático é inócuo.

A Assessoria Processual Tributária, manifestou-se com esteio nos preceptivos normativos amplamente mencionados para, primeiramente, afastar a decadência requestada, sob o entendimento que ao caso concreto aplica-se a regra do inciso I do artigo 173 do CTN e fundamento no princípio da não cumulatividade, que alberga a cognição em que o direito ao crédito o imposto limita-se ao efetivamente cobrado, nas operações ou prestações anteriores, preceito que verte desde a CF.

Aduz que incentivos fiscais só podem decorrer da celebração de convênios pelo CONFAZ, consoante previsão inserta na Lei Complementar 24/75, mediante edição de lei federal, estadual ou municipal e no caso de que se cuida há apenas um decreto editada pelo Estado da Bahia.

Assenta que a hipótese em apreciação afeita-se ao ordenamento previsto



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 2ª Câmara de Julgamento

nos artigos 121 e 122 da Lei nº 12.670/96, por conseguinte reúne os pressupostos de validade, razões nas quais se funda para opinar pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento para manter a decisão condenatória de primeira instância, parecer adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O direito subjetivo ao aproveitamento do valor do ICMS grafado em documento, sob a rubrica crédito fiscal, é norma que tem nascedouro em vertentes constitucionais, à medida que a lei maior institui a não cumulatividade do aludido tributo (alínea "c" do XII do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal de 1988), premissa, entretanto, à qual não revela prudente atribuir-lhe o escopo de ordenamento absoluto e irrestrito, ao vislumbre que se reveste de regra de caráter geral, posto que assente no seu desiderato remissão às normas infraconstitucionais (lei complementar) o poder/dever de disciplinar o regime de compensação do aludido imposto.

De introito, cumpre aduzir que é cediço a fixação de prazo com vistas a que os Fiscos exerçam o direito à constituição e o conseqüente lançamento do crédito tributário de suas competências, cuja natureza e especificidade das circunstâncias materiais da qual decorra a obrigação é imprescindível à determinação da regra de contagem do prazo em que se opera a decadência, à medida que o disciplinamento relativo às hipóteses enceram distinções e permeia dispositivos normativos diversos.

Sob essa vertente, urge consignar que, no caso concreto, os fatos geradores são relativos ao exercício de 2008 e o lançamento materializou-se em junho de 2013, fato por conseguinte, que sob a ótica da recorrente, estaria alcançada pelo instituto da decadência o período compreendido entre os meses de janeiro a junho de 2008, com fulcro nas disposições do § 4º do artigo 150 CTN, que consigna prazo de cinco anos, contados a partir da ocorrência dos fatos geradores.

Nesse azo, cumpre anotar que fatos geradores a que se refere a presente imputação, haviam sido objeto de lançamento anterior, por meio do Auto de Infração nº 2010.05158-2, lavrado em 30.4.2010, o qual fora julgado nulo, com arrimo em erro de forma, posto que a decisão e segundo grau, esposada na Resolução nº 21/2013,



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 2ª Câmara de Julgamento

reporta-se à ocorrência de preterição do direito de defesa, nos termos capitulados no artigo 53 *caput* e § 3º do Decreto nº 25.468/99, portanto, decorrente da inobservância de forma expressa em norma de regência da matéria.

Posto isto, impõe analisar qual a regra de contagem do prazo decadencial aplicável à hipótese fática, premissa que remete trazer a lume o disposto no inciso I do artigo 173 do CTN. Vejamos:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

(...)

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, lançamento anterior efetuado.

Da leitura que impõe o dispositivo normativa supra, emerge a convicção indelével que açambarca a hipótese concreta, ao vislumbre da ocorrência dos fatos geradores, que materializados em 2008, lançados em 2010, cuja pretensão restou anulada em 2013, data a partir da qual se conta o prazo de cinco anos que dispõe o Fisco para proceder ao lançamento, logo, não há que se cogitar a possibilidade que atingimento pelo instituto de decadência, portanto, insubsistência revela alegação nessa órbita, vício de logo, afastado.

Na seara de mérito, os argumentos fulcrais gravitaram em torno de suposta ilegitimidade da legislação cearense para os feitos de validar a imputação, posto que o objeto do lançamento decorre da limitação do direito ao crédito fiscal do ICMS havido de operações provenientes de outra unidade federada, cujo remetente é contemplado com benefício financeiro-fiscal concedido sem anuência do CONFAZ.

Nesse contexto, é cogente assinalar que a concessão de benefícios é norma expressa na matriz constitucional, nos termos consignados na alínea "g" do inciso XII do § 2º do artigo 155 da CF. Vejamos:

XII – cabe à Lei Complementar:

(...)

g – regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais são concedidos e revogados.

Nesse jaez, calhar trazer à colação o artigo 1º e inciso III do parágrafo único da Lei Complementar nº 24/75, que a pesar de edita anteriormente à CF de 88, por



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 2ª Câmara de Julgamento

esta foi recepcionada. Anotem:

Art. 1º As isenções do sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica:

(...)

III - à concessão de crédito presumido;

Notem que a hipótese basilar da autuação cinge-se à concessão de crédito outorgado (presumido) pelo Estado da Bahia, aos contribuintes lá sediados que operam sob a égide da atividade atacadista, hipótese na qual se insere a recorrente.

Os fundamentos contestatórios erigidos, giram em torno da perspectiva que tal circunstância não haveria acarretado prejuízos ao erário cearense, com supedâneo na alegação que não interfere no cálculo do imposto, à afirmação que o montante cobrado corresponde ao quantum destacado no documento fiscal, cognição que encontraria amparo no princípio da não-cumulatividade, nos moldes gizados no inciso I do § 2º do artigo 155 da Carta Magna. Vejamos:

§ 2º O imposto previsto no ciso II atenderá ao seguinte:

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadoria ou prestação de serviço com o montante **cobrado** nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal.

Posto isto, resta perceptível que a tese primordial da recorrente baseia-se na equívoca premissa de pretender mitigar o conceito de cobrado que pende da CF e permeia as normas extravagantes, em que pese, a priori, não se vislumbrar que o verbete encarte contradições, dubiedade ou encerre outros aspectos que conduzam à cognição diversa do cristalino desiderato que por si só expressa, em especial pelo tempo da ação, hipótese que induziu o legislador cearense a expender o conceito que se segue, na regra inserta no § 1º do artigo 46 da Lei nº 12.670/96: Vejamos:

§ 1º Não se considera como **montante cobrado**, para efeito da compensação referida no caput deste artigo, a parcela do ICMS destacado em documento fiscal emitido por contribuinte situado em outra unidade da Federação, correspondente à vantagem



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 2ª Câmara de Julgamento

econômica resultante da concessão de quaisquer incentivos ou benefícios fiscais em desacordo com o disposto no art. 155, §2º, inciso XII, alínea "g", da Constituição Federal. (destacamos)

A forma de aplicação da norma supracolacionada está prevista § n° 2º do dispositivo legal supra. Vejamos:

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se aos contribuintes, atividades econômicas ou produtos, relacionados em ato específico da Secretaria da Fazenda.

Na esteira do ordenamento em tablado, foi editada a Instrução Normativa nº 14/2004, cujo artigo 1º assim se expressa:

Art. 1º O crédito do ICMS correspondente à entrada, a qualquer título, de mercadoria ou serviço, em estabelecimento localizado neste Estado, por estabelecimento que seja beneficiário de incentivo fiscal concedido sem amparo em Convênio celebrado no âmbito do Conselho de Política Fazendária - CONFAZ, só será admitido na mesma proporção em que o imposto tenha sido efetivamente recolhido à Unidade da Federação de origem

Dado que disponibilizar lista atualizada relativa aos níveis percentuais de benefícios concedidos em outras unidades federadas, sem aquiescência do CONFAZ, implicaria árduo labor, tendente à ineficiência na aplicabilidade restrita, o Fisco cearense decidiu por fixar, para os efeitos de permissão para credtiameto, o índice correspondente à menor alíquota interestadual vigente no País, nos termos insculpidos no artigo 1º da Norma de Execução nº 5/2005. Vejamos:

Art. 1º O crédito do ICMS correspondente às entradas de mercadorias oriundas dos estabelecimentos abaixo relacionados, só será admitido até o limite do percentual de 7% (sete por cento).

Nesse cenário, argumentou a recorrente que, o Fisco cearense extrapolou à previsão normativa assinalada na IN 14/2004, sob o fundamento que a NE é norma hierarquicamente inferior à IN sobredita e a considerar que a alíquota interestadual entre os Estado do Nordeste é equivalente a 12%, entretanto, a glosa pelo Ceará correspondeu a 7%, a providência teria excedido em 3% o benefício concedido pela Bahia, que fora da ordem de 2%, premissa na qual se funda para, alternativamente, pugnar pela parcial procedência em decorrência da redução para o aludido nível.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 2ª Câmara de Julgamento

Consoante explicitado precedentemente, a fixação do percentual em apreço, tem arrimo, sobretudo, na perspectiva de otimizar a fluidez que as ações fiscais exigem, notadamente no trânsito de mercadorias, razão de conciliar em um único percentual o índice percentual de aproveitamento do crédito fiscal em hipótese do gênero.

Em relação ao aspecto hierarquia de normas, em razão dos atos normativos administrativos (IN e NE) revelam não admitir cogitação essa perspectiva, à vista que aditada pela mesma autoridade, no caso o Secretário da Fazenda, por conseguinte, a percepção que emerge vidente, cinge-se ao contexto que a opção pela nomenclatura do ato se deve tão somente ao objeto a que se propõe, em que no caso, a finalidade não é outra senão de complementariedade ao primeiro, portanto a ele não se contrapõe, posto que se limitado meramente a indicar o referencial de aplicável, daí não encontrar ambiência para alegação nessa órbita.

Em suporte a essa cognição, é cogente ressaltar que a seara de atuação deste Conat cinge-se ao âmbito eminentemente administrativo, em que impera o princípio da vinculação estrita, por conseguinte, não cometido dele se afastar, cuja finalidade da análise e consequente manifestação que se imponham, limitam-se a exercício do controle de legalidade do ato administrativo de lançamento, vedado cogitar-se que contemple as normas disciplinares do tributo, termos em que prejudicada resta a possibilidade de mitigar o nível da glosa de crédito estatuída em norma posta, para o quantum pleiteado.

Enfim, demonstrado restou que não prosperam os argumentos plasmados pela recorrente, motivo porque não se vislumbra a existência de nenhum vício que reúna fundamentos fáticos ou jurídico à desconstituição do lançamento, notadamente com arrimo no informe assente nas informações complementares, ao noticiar que os fatos geradores haviam sido objeto de autuação anterior, que resultou em nulidade, entretantes, intimada a recorrente para os fins de proceder ao estonar do crédito fiscal que excedeu ao limite consignado nas normas vigentes e esta informou que não adotara essa providência, em face da nulidade proclamada na decisão resultante da autuação primeira.

Posto isto, evidente está que a instrução probatória e a ausência de prova em contrário validam o lançamento *in totum*, termos em que voto pelo conhecimento do recurso voluntário, nego-lhe provimento, para manter a decisão



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 2ª Câmara de Julgamento

condenatória proferida em primeira instância e julgar procedente a imputação fiscal, nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, termos em que se adota o demonstrativo do crédito tributário elabora no julgamento de primeira instância, assim expresso:

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS R\$ 487.827,19
MULTA R\$ 97.565,44
TOTAL R\$ 585.392,63

DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é **RECORRENTE: NESTLÉ BRASIL LTDA.** e **RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para assim decidir: **1. Com relação à preliminar de extinção processual, em razão da decadência do crédito tributário** - Afastada, por unanimidade de votos, nos termos do art. 173, II, do CTN, tendo em vista que não transcorreu o prazo decadencial estabelecido, contando-se, portanto, a partir da decisão definitiva que anulara processo anteriormente instaurado, por vício formal, restando adequado ao presente processo, o prazo regular para instauração e lançamento do crédito tributário objeto de exame. **2. No mérito,** ao proferir o Voto de Desempate, o Senhor Presidente aludiu em seu voto ao atual § 1º do art. 46 da Lei nº 12.670/96 o qual, antes de renumerado para § 1º, constava do art. 46 como **Parágrafo Único**, observando a previsão contida no art. 17 da Lei Complementar Federal nº 37/2003. Com a edição da Lei nº 14.447/2009, que fez incluir mais dois parágrafos ao art. 46, o Parágrafo Único foi renumerado para § 1º, mantendo-se a mesma redação, qual seja, **“Não se considera como montante cobrado, para efeito da compensação referida no caput deste artigo, a parcela do ICMS destacado em documento fiscal emitido por contribuinte situado em outra unidade da Federação, correspondente à vantagem econômica resultante da concessão de quaisquer incentivos ou benefícios fiscais em desacordo com o disposto no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g” da Constituição Federal.”** O Senhor Presidente destacou que a remissão ao dispositivo constitucional significa que este Estado não considerará como legítimo o crédito fiscal destacado em documento fiscal oriundo de outra Unidade da Federação quando esta conceder qualquer benefício fiscal em desacordo com a Lei




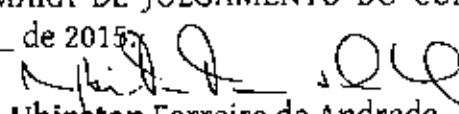
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 2ª Câmara de Julgamento

Complementar Federal nº 24/75, recepcionada pela CF/88, que disciplina a outorga do benefício mediante Convênio aprovado a unanimidade dos Estados-membros da Federação no Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, ao invés de concessão unilateral, isolada por unidade federativa, ensejando a denominada "Guerra Fiscal". Também, ao tecer comentário sobre a hierarquização das normas de regramento tributário expedidas pelo Secretário da Fazenda, in casu, a Instrução Normativa e a Norma de Execução, o Presidente observou que ambas foram expedidas pelo Secretário da Fazenda, razão pela qual não vislumbrava aspecto que denotasse hierarquização, mas de complementariedade, sendo a Norma de Execução instrumento interna corporis, a qual só admitiria como norma de padrão inferior a Instrução Normativa se aquela fosse expedida por Coordenador de Administração Fazendária. Logo concluiu que como tais normas foram expedidas pela mesma autoridade, não teria como inferir de hierarquia, senão em distinguir finalidades e objeto a que se vinculam. Isto posto, pelo voto de desempate, resultou que a 2ª Câmara de Julgamento resolve, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Samuel Aragão Silva, Agatha Louise Borges Macedo, Filipe Pinho da Costa Leitão e Cícero Roger Macedo Gonçalves, que se pronunciaram pela parcial procedência da autuação, nos termos do voto do Conselheiro Samuel Aragão Silva, a seguir transcrito: "*Voto pela parcial procedência reconhecendo como legítimos os créditos tributários efetivamente devidos ao Estado da Bahia e não somente até o limite de 7%, como especificado em Norma de Execução, normatização que considero de hierarquia inferior com a qual conflita, qual seja, as disposições da Instrução Normativa nº 14/2004, que em seu art. 1º já reconhece a legitimidade dos crédito 'na mesma proporção em que o imposto tenha sido efetivamente recolhido à Unidade da Federação de origem'.*" Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Flávio Basile.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, 17 de 11 de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO

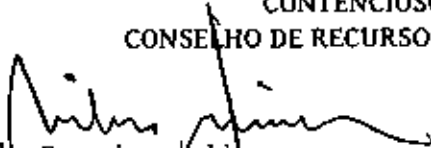

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em: 1 de 2015



Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO




ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 2ª Câmara de Julgamento



Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Carneiro de Araújo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO